



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185968 - PR (2022/0247868-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DANIELE PONTAROLLA MARTINS
AGRAVANTE : DANIELE PONTAROLLA MARTINS - FI
ADVOGADO : CLAUDINEI DOMBROSKI - PR030248
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : IRA NEVES JARDIM - PR014300
HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI - PR027137
NATALLY SOSSAI REYS - PR029590
MIGUEL ÂNGELO SALGADO - PR010936
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - PR031046
DENISE CANOVA - PR033093
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN - PR056000
WELLINGTON LINCOLN SECO - PR057557
SÉRGIO LOPES MASSEDO - PR016846
FABÍOLA MARTINI SIBUT - PR044877
TALITA COSTA REBELLO BARBOSA - PR038375
ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR070166
ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA - PR035284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Consolidado nesta Corte o entendimento de que a "ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no REsp 1.811.652/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

3. Hipótese em que, constatada a irregularidade e devidamente intimados, os recorrentes deixaram de efetuar o recolhimento em dobro, o que torna inafastável a incidência da Súmula 187 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185968 - PR (2022/0247868-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DANIELE PONTAROLLA MARTINS
AGRAVANTE : DANIELE PONTAROLLA MARTINS - FI
ADVOGADO : CLAUDINEI DOMBROSKI - PR030248
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : IRA NEVES JARDIM - PR014300
HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI - PR027137
NATALLY SOSSAI REYS - PR029590
MIGUEL ÂNGELO SALGADO - PR010936
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - PR031046
DENISE CANOVA - PR033093
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN - PR056000
WELLINGTON LINCOLN SECO - PR057557
SÉRGIO LOPES MASSEDO - PR016846
FABÍOLA MARTINI SIBUT - PR044877
TALITA COSTA REBELLO BARBOSA - PR038375
ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR070166
ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA - PR035284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Consolidado nesta Corte o entendimento de que a "ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no REsp 1.811.652/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.
3. Hipótese em que, constatada a irregularidade e devidamente

intimados, os recorrentes deixaram de efetuar o recolhimento em dobro, o que torna inafastável a incidência da Súmula 187 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIELE PONTAROLLA MARTINS e DANIELE PONTAROLLA MARTINS - FI, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da Súmula 187 desta Corte (e-STJ fls. 945/946).

Os agravantes sustentam que, após intimados pela Corte de origem, demonstraram ter efetuado o correto recolhimento das custas recursais com o respectivo código de barras da guia de preparo (e-STJ fls. 949/959).

Requerem, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões declinadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, tal como ali anotado, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que "a ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no REsp 1.811.652/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.700.609/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018; AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 05/12/2017.

Com o advento do CPC/2015, a falta de comprovação do preparo

no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

No caso, constatada a divergência entre o número constante no código de barras da guia de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento (e-STJ fl. 861), a parte agravante, devidamente intimada, não efetuou o pagamento em dobro, apenas apresentou o comprovante de pagamento com o correto número do código de barras (e-STJ fls. 865/870), falta assim identificada na decisão de inadmissibilidade do apelo especial (e-STJ fls. 875/876) e no *decisum* ora agravado (e-STJ fls. 945/946).

Uma vez não comprovado o recolhimento do preparo na forma devida ou o seu recolhimento posterior em dobro, não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte, como bem afirmado na decisão agravada.

Convém ressaltar que ao caso não se aplica a hipótese o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, como demonstram os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).

2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro.

3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

4. Cumpre frisar que "(...) 1. A inexistência de identificação numérica no documento indicado como comprovante de pagamento leva à deserção, vez que torna-se impossível a demonstração de correspondência deste com o código de barras da guia de recolhimento. (...)" AgInt no AREsp 954.976/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

5. Ao contrário do que alega a parte recorrente, não se aplica o art. 1.007, § 7º, do CPC/15 ao caso em tela, pois não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, o que levaria à intimação do recorrente para sanar o vício em cinco dias. Trata-se, sim, de ausência de código de barras no comprovante de pagamento do preparo apresentado quando da interposição do recurso especial, levando à incidência do § 4º do mesmo artigo, ou seja, a intimação para recolhimento do preparo em dobro, devidamente determinada pela Presidência deste Sodalício e não observada pelos recorrentes, levando à deserção do recurso e ao seu não conhecimento.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.353.063/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 15/10/2019) (grifos

acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. PROVIDÊNCIA DESCUMPRIDA. PRECLUSÃO. RECURSO CONSIDERADO DESERTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de licença para acompanhar cônjuge. Julgado procedente o pedido, na sentença no Tribunal a quo deu-se provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido. Concluiu-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório em outro órgão da Administração Federal, levando-se em consideração que o deslocamento se deu a pedido. Nesta corte, diante da ausência de comprovação do preparo, determinou-se o recolhimento em dobro.

II - A determinação prevista no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015 é um dever processual da parte. Assim, havendo a determinação, cabe à parte realizar o pagamento em dobro ou impugnar a determinação com o recurso próprio. A juntada de nova petição, sem o cumprimento da determinação de recolhimento em dobro diante da falha na comprovação do preparo, gera a preclusão para a realização do ato de comprovação.

III - Registre-se que o documento de fl. (306) não se trata de efetivo comprovante de pagamento, apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

IV - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a "ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp 1.132.940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/8/2018).

V - Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

VI - Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer à fl. 410 o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada, sem, contudo, realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

VII - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto no enunciado n. 187 da Súmula deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.793.225/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019) (Grifos acrescidos).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.185.968 / PR

Número Registro: 2022/0247868-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00052616920078160004 000526169200781600041 000526169200781600042 00052633920078160004
52616920078160004 526169200781600041 526169200781600042 52633920078160004

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELE PONTAROLLA MARTINS

AGRAVANTE : DANIELE PONTAROLLA MARTINS - FI

ADVOGADO : CLAUDINEI DOMBROSKI - PR030248

AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADOS : IRA NEVES JARDIM - PR014300

HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960

ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI - PR027137

NATALY SOSSAI REYS - PR029590

MIGUEL ÂNGELO SALGADO - PR010936

MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678

FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - PR031046

DENISE CANOVA - PR033093

ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN - PR056000

WELLINGTON LINCOLN SECO - PR057557

SÉRGIO LOPES MASSEDO - PR016846

FABÍOLA MARTINI SIBUT - PR044877

TALITA COSTA REBELLO BARBOSA - PR038375

ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR070166

ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA - PR035284

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELE PONTAROLLA MARTINS
AGRAVANTE : DANIELE PONTAROLLA MARTINS - FI
ADVOGADO : CLAUDINEI DOMBROSKI - PR030248
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : IRA NEVES JARDIM - PR014300
HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI - PR027137
NATALY SOSSAI REYS - PR029590
MIGUEL ÂNGELO SALGADO - PR010936
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - PR031046
DENISE CANOVA - PR033093
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN - PR056000
WELLINGTON LINCOLN SECO - PR057557
SÉRGIO LOPES MASSEDO - PR016846
FABÍOLA MARTINI SIBUT - PR044877
TALITA COSTA REBELLO BARBOSA - PR038375
ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR070166
ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA - PR035284

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023